

Brasília, 31 de março de 2022.

Ofício n.º 026/2022/CONTEE

À sua Excelência

SENADOR RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional
Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 24

sen.rodriropacheco@senado.leg.br

Rivânia
Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 31/03/22 Hs 12:06

Ref.: Devolução da Medida Provisória (MP) 1109

Senhor Presidente,

com as nossas respeitadas saudações republicanas, e com a expressa anuência dos profissionais da educação escolar que se ativam em escolas privadas, em âmbito nacional, e que somam quase 1 milhão, solicitamos a V. Exª que, com amparo no Art. 48, incisos II e XI, do Regimento do Senado Federal, promova a imediata devolução da MP em epígrafe, publicada no DOU de 28 de março de 2022, pelas razões a seguir aduzidas:

2 A nosso juízo, essa MP afronta todos os comandos que se emanam do Art. 62 da Constituição Federal (CF), quer quanto ao caput, posto que as matérias nela tratadas não guardam sintonia alguma com relevância e urgência, limitando-se a legislar sobre eventuais futuras calamidades, de qualquer natureza, em um, vários e/ou todos os entes federados, como se colhe, de forma expressa, nos itens 3, 7, 9, 14, 16, 18 e 19 da exposição de motivos que a “justificam”; quer quanto ao § 1º, inciso I, alínea ‘a’ do Art. em referência, por atentar contra a cidadania, como sobressai de seu inteiro teor.

3 Os citados itens da exposição de motivos cingem-se às seguintes alegações, todas, repita-se, relativas a eventuais acontecimentos futuros:

“3. As medidas trabalhistas alternativas que poderão ser adotadas por empregados e empregadores, conforme disciplina a ser editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência [...].

[...]

7. A ocorrência de situação de calamidade pública pode gerar a suspensão total ou parcial das atividades dos empregadores, ou ainda a abrupta queda de suas receitas, o que implica a necessidade de adoção de medidas que preservem o emprego e a renda.

[...]

9. Dessa forma, para evitar que milhões de empregos sejam perdidos em casos de calamidade pública [...].

[...]

14. Trata-se, em síntese, de autorização legislativa para adoção pelo Poder Executivo, em caso de estado de calamidade pública nos entes federados [...]

[...]

Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, 15º andar,

CEP: 70093-900 / Brasília, DF / Brasil / 55 61 3226 1278 / 3223 2194

16. *Embora haja a recorrência de situações de emergência, não há possibilidade de se saber antecipadamente quando acontecerão. Isto porque sua natureza é imprevisível e múltipla: podem ser ocasionadas por fenômenos climáticos, acidentes, fenômenos geológicos, crises sanitárias e até mesmo econômicas. Logo, vê-se contemplado o pressuposto da imprevisibilidade que justifica o uso de medida provisória.*

[...]

18. *O pressuposto da urgência vê-se claramente contemplado, uma vez que, diante do fato de que não se pode prever quando ocorrerá uma calamidade, ou uma catástrofe* [...].

19. *Um claro exemplo são as recentes fortes chuvas que ocasionaram situações emergenciais em diversos municípios da Bahia, de Minas Gerais, e em Petrópolis, no Rio de Janeiro. Diante destes eventos, verificou-se o quanto era fundamental que o Poder Executivo já dispusesse de instrumentos que possibilitassem respostas eficazes e imediatas, quando foi evidenciado o risco de destruição massiva de empregos. A demora em agir não pode ocorrer nas situações de calamidade”.*

4 Tem-se, pois, que a MP em questão se avulta na busca de esvaziamento da função precípua do Congresso Nacional, que é a de legislar em prol da preservação e do fortalecimento do Estado Democrático de Direito e da sociedade que ele preconiza, como se estampa no Preâmbulo da CF, transferindo essa competência, com propósitos que descurem essa finalidade, em todos os possíveis e incertos estados de calamidade, ad aeternum, para o Ministério do Trabalho, com funções tão somente administrativas.

5 Como isso já não se caracterizasse como teratológico, ainda faz tábula rasa dos valores sociais do trabalho, quarto fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, inciso IV, da CF); da valorização do trabalho humano, que é fundamento da ordem econômica (Art. 170, caput, da CF); do primado do trabalho, base da ordem social (Art. 193 da CF); posto que, impiedosamente, transfere aos já combalidos ombros dos trabalhadores os ônus que poderão advir de eventuais possíveis e incertas calamidades públicas, que porventura possam se abater em qualquer dos entes federados e/ou em todos.

6 Quem se der ao exame de seu conteúdo, nele encontrará a reedição das MPs 905, 927, 1045 e 1046, que se caducaram por serem socialmente nocivas, deixando atrás de si inapagáveis rastros de derruição dos direitos fundamentais sociais, e, em certa medida, a já exaurida Lei N. 14.020/2021, com incontestáveis retrocessos.

7 Frise-se que, no tocante ao seu conteúdo (mérito), essa MP, sem qualquer exagero, apresenta-se para os trabalhadores tão perniciosa quanto qualquer calamidade, posto que os deixa à mercê de sua própria sorte, até mesmo sem salário, que, nos termos do Art. 100 da CF, reveste-se da condição de alimento, por conseguinte, de vida. Importa dizer: essa MP representará para os trabalhadores, se vier a ser convertida em lei, a duplicidade das incertas calamidades sobre as quais, a partir de mera especulação, ela pretende legislar.

8 Com tais propósitos, retira dos trabalhadores todo e qualquer poder de negociação, que reside na sua força coletiva, como consagram os Arts. 7º, incisos VI, XIII e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da CF, e a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) fixada no recurso extraordinário (RE) 590415.

9 Nos termos dessa MP, a aplicação de seus comandos passa ao largo de negociações coletivas, que são relegadas a plano inferior e plenamente

dispensável; torna absoluta a negociação individual, que assim não poderá ser chamada, em decorrência da incontestável assimetria que marca as relações de trabalho, como é expressamente reconhecido pelo STF, no citado RE.

10 Em condições normais, o trabalhador, tomado individualmente, não possui um ínfimo de força que seja para equilibrar as relações contratuais; a sua força, insista-se, só se concretiza, ainda assim de forma pouco equilibrada, no âmbito coletivo, como solenemente declara a CF nos Arts. 7º, incisos VI, XIII e XXVI, e 8º, incisos III e VI, bem como, repisa-se, reconhece o STF.

11 O que dizer de momentos, que, se concretizados, assolarão o Brasil? Que força tem o trabalhador, solitariamente, para não permitir a degradação de suas condições de trabalho?

12 A rigor, por essa MP, durante o período de eventual calamidade, haverá, na melhor das hipóteses, simulacro de negociação, com prevalência absoluta do poder de gestão do empregador. O trabalhador que cometer o desatino de não aceitar a precarização de suas condições de trabalho e a redução de seus salários, será sumariamente demitido.

13 Dá poderes absolutos aos empregadores para gerir os contratos de trabalho, semelhante aos que o Ato Institucional N. 5 — baixado aos 13 de dezembro de 1968 —, de triste e amarga lembrança, conferia ao general que ocupava a Presidência da República.

14 Por essa MP, os empregadores tudo poderão. Já os trabalhadores, poder algum terão, cabendo-lhes apenas submeter-se ao arbítrio daqueles.

15 Se for fato que os empregadores não darão causa às possíveis calamidades especuladas pela MP, também o será que, do mesmo modo, os trabalhadores, por nenhum meio e/ou modo, o farão.

16 Assim sendo, por que premiar os primeiros e penalizar, de forma cruel e impiedosa, os segundos? Em verdade, a MP reserva aos empresários o melhor dos mundos e, aos trabalhadores, o precipício. Quanta injustiça!

17 A sociedade livre, justa e solidária preconizada pelo Art. 3º da CF é absolutamente incompatível com os comandos da MP 1109.

18 Por tudo que se colhe da MP 1109, os que ainda não desistimos dessa sociedade, preconizada pela CF, somos obrigados a concluir que os seus comandos podem e devem ser caracterizados como crime hediondo, inafiançável e insuscetível de graça e anistia, em consonância com o Art. 5º, inciso XLIII, da CF.

19 Senhor Presidente, se essa MP, eventualmente, for convertida em lei, o que não se espera, para o bem do Brasil que trabalha e produz, a mácula de sua aprovação jamais será apagada da história do Congresso Nacional, exatamente por reconhecer, sem o dizer com palavras, que o trabalho não se constitui em valor social, mas, sim, em desprezível desvalor, o que, inquestionavelmente, importará a morte do Estado Democrático de Direito.

20 Destarte, Senhor Presidente, todos os que cultuamos a democracia esperamos de V. Exª esse colossal gesto republicano.



Gilson Reis
Coordenador Geral